



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 872.978 - PR (2006/0177257-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : EBEC - ENGENHARIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR
PROCURADOR : EDSON LUIZ AMARAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. LEGALIDADE. PREVISÃO DA MP N. 2.180/01. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. INDENIZAÇÃO. PROVA DO PREJUÍZO À PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE.

1. Em relação à controvérsia da taxa de juros, o acórdão encontra-se conforme o entendimento desta Corte, pois sua Terceira Seção, ao julgar o REsp 1.086.944/SP, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4.5.2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento segundo o qual "os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180/01, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano". É o caso dos autos, já que a demanda foi ajuizada em 15.3.2005 (fl. 4).
2. O recorrente insurge-se também contra a ausência de condenação imposta a título de litigância de má-fé, afirmando não ser imprescindível a comprovação do prejuízo à parte contrária.
3. Em relação à necessidade de comprovação do prejuízo para a condenação ao pagamento da indenização à parte recorrida, conforme estabelecido no artigo 18, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil. O referido dispositivo legal estabelece que, uma vez configurada a litigância de má-fé, impõe-se a condenação de multa e indenização dos prejuízos que a parte contrária sofreu. Em momento algum a lei processual exige que haja prova do prejuízo.
4. Ocorre no entanto, que a origem assentou seu entendimento com base em duas argumentações: (i) ausência de prejuízos à parte contrária e (ii) comprovação da verdade dos fatos mediante juntada *a posteriori* dos documentos relacionados ao procedimento administrativo (fl. 887).
5. Sendo assim, é certo que analisar o pedido do recorrente, pela condenação do recorrido em litigância de má-fé, refoge aos estreitos limites do recurso especial ante a necessidade de análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte a teor da Súmula n. 7/STJ.
6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 872.978 - PR (2006/0177257-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **EBEC - ENGENHARIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES S/A**
ADVOGADO : **PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR**
PROCURADOR : **EDSON LUIZ AMARAL E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Ebec - Engenharia Brasileira de Construções S/A contra acórdão proferido do Tribunal do Paraná que, em decisão unânime, negou provimento aos recursos do ora recorrente e do ora recorrido.

O Tribunal de origem, mantendo a sentença em sua integralidade, entendeu pela aplicação de juros moratórios contra a Fazenda Pública ao patamar de 6% ao ano e, manifestou-se pela inocorrência da litigância de má-fé.

Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido ofensa ao art. 18 e 17 do Código de Processo Civil (CPC), ao argumento de que para a haver litigância de má-fé, não é imprescindível a ocorrência de prejuízo à parte contrária. Insurge-se contra a aplicação dos juros moratórios para a Fazenda Pública ao patamar de 6% ao ano.

Foram apresentadas contrarrazões.

O juízo de admissibilidade foi negativo na instância ordinária e o recurso foi regularmente processado após decisão de reversibilidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 872.978 - PR (2006/0177257-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. LEGALIDADE. PREVISÃO DA MP N. 2.180/01. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. INDENIZAÇÃO. PROVA DO PREJUÍZO À PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE.

1. Em relação à controvérsia da taxa de juros, o acórdão encontra-se conforme o entendimento desta Corte, pois sua Terceira Seção, ao julgar o REsp 1.086.944/SP, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4.5.2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento segundo o qual "os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180/01, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano". É o caso dos autos, já que a demanda foi ajuizada em 15.3.2005 (fl. 4).
2. O recorrente insurge-se também contra a ausência de condenação imposta a título de litigância de má-fé, afirmando não ser imprescindível a comprovação do prejuízo à parte contrária.
3. Em relação à necessidade de comprovação do prejuízo para a condenação ao pagamento da indenização à parte recorrida, conforme estabelecido no artigo 18, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil. O referido dispositivo legal estabelece que, uma vez configurada a litigância de má-fé, impõe-se a condenação de multa e indenização dos prejuízos que a parte contrária sofreu. Em momento algum a lei processual exige que haja prova do prejuízo.
4. Ocorre no entanto, que a origem assentou seu entendimento com base em duas argumentações: (i) ausência de prejuízos à parte contrária e (ii) comprovação da verdade dos fatos mediante juntada *a posteriori* dos documentos relacionados ao procedimento administrativo (fl. 887).
5. Sendo assim, é certo que analisar o pedido do recorrente, pela condenação do recorrido em litigância de má-fé, refoge aos estreitos limites do recurso especial ante a necessidade de análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte a teor da Súmula n. 7/STJ.
6. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): As razões do recorrente não merecem prosperar.

Quanto à taxa de juros, o acórdão encontra-se conforme o entendimento desta Corte, pois a 3ª Seção, ao julgar o REsp 1.086.944/SP, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 04/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento segundo o qual "os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180/01, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano". É o caso dos autos, já que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a demanda foi ajuizada em 15/03/2005 (fl. 04).

Destaca-se o precedente:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (FAM). PAGAMENTO EM ATRASO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR ATO FORMAL DE RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APRECIÇÃO EQÜITATIVA DO JUIZ. REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. Conforme assentado no Resp 1.112.114, pela 3ª Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, "o ato administrativo que reconhece a existência de dívida interrompe a contagem do prazo prescricional, recomendoando este a fluir apenas a partir do último ato do processo que causou a interrupção". Por outro lado, "tendo a Administração admitido a existência de dívida de valor consolidado, sem, contudo, estipular prazo para seu pagamento, torna-se inaplicável a regra prevista no caput do art. 397 do Código Civil, devendo os juros moratórios incidir a partir da citação, nos termos do art. 397, parágrafo único, c.c 405 do Código Civil e 219, caput, do CPC, calculados sobre o montante nominalmente confessado".

2. Ao julgar o REsp 1.086.944/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC, a 3ª Seção assentou o entendimento segundo o qual "os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180/01, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano".

3. Ressalvadas as hipóteses de notória exorbitância ou insignificância, o valor dos honorários advocatícios sujeitos a fixação por critério de equidade (CPC, art. 20, § 4º), não se submetem a controle por via de recurso especial, já que demanda reexame de matéria fática. Aplicação das súmulas 7/STJ e 389/STF.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1186053/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 12/05/2010).

O recorrente insurge-se também contra a ausência de condenação imposta a título de litigância de má-fé, afirmando não ser imprescindível a comprovação do prejuízo à parte contrária.

Em relação ao debate acerca da necessidade de comprovação do prejuízo para a condenação ao pagamento da indenização à parte recorrida, conforme estabelecido no artigo 18, *caput* e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. O referido dispositivo legal estabelece que, uma vez configurada a litigância de má-fé, impõe-se a condenação de multa e indenização dos prejuízos que a parte contrária sofreu. Em momento algum a lei processual exige que haja prova do prejuízo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre no entanto, que o Tribunal assentou seu entendimento com base em duas argumentações: i - a ausência de prejuízos à parte contrária; e ii - e que mesmo não tendo sido juntado os documentos decorrentes do procedimento administrativo, esses foram posteriormente apresentados, não trazendo prejuízo à apuração da verdade dos fatos. (fls. 887).

Sendo assim, é certo que analisar o pedido do recorrente de condenar o recorrido em litigância de má-fé refoge dos estreitos limites do recurso especial ante a necessidade de análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte a teor da Súmula n. 7/STJ.

Isso posto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0177257-9

REsp 872.978 / PR

Números Origem: 0214579302 1091000 1091093 1117400 200600793907

PAUTA: 07/10/2010

JULGADO: 07/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EBEC - ENGENHARIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO
PARANÁ DER/PR
PROCURADOR : EDSON LUIZ AMARAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de outubro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária